



Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Estado do Pará

RECOMENDAÇÃO PR/PA nº 36/2017

Procedimento Administrativo n. 1.23.000.000234/2015-91

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República e Procurador Regional dos Direitos do Cidadão signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, *caput*, e 129, incisos II, III e IX da Constituição da República; artigo 5º, incisos I, III, “b” e “e”, V, VI, e artigo 6º, incisos VII, XIV, “f” e XX, todos da Lei Complementar n. 75/93; artigo 4º, inciso IV, e artigo 23, ambos da Resolução 87/2006, do CSM PF; bem como nos artigos da Lei Federal nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO que o **MINISTÉRIO PÚBLICO** é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, inciso II da Constituição da República, é função institucional do **MINISTÉRIO PÚBLICO** zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de



Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Estado do Pará

relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO compete, nos termos do artigo 129, III, da Constituição da República, do artigo 6º, inciso VII, alínea “c”, da Lei Complementar n. 75/93, e do artigo 25, IV, *a*, da Lei n. 8.625/93, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o teor do artigo 39, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, que atribui ao *Parquet* exercer a defesa dos direitos constitucionais do cidadão, sempre que se cuidar de lhes garantir o respeito pelos órgãos da administração pública direta ou indireta;

CONSIDERANDO o princípio da dignidade da pessoa humana, instituído como fundamento da República Federativa do Brasil pelo art. 1º, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a moradia é um dos direitos sociais previstos no artigo 6º da Constituição Federal;



Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Estado do Pará

CONSIDERANDO que o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, incorporado ao ordenamento pátrio por meio do Decreto nº 591, de 06 de julho de 1992, prevê, em seu artigo 11, item 1, que *“Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si próprio e sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como a uma melhoria contínua de suas condições de vida. Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para assegurar a consecução desse direito, reconhecendo, nesse sentido, a importância essencial da cooperação internacional fundada no livre consentimento”*;

CONSIDERANDO que, conforme o Comentário Geral nº 4 do Comitê sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o direito à moradia não deve ser interpretado de forma restritiva, já que não abrange apenas o direito a ter um abrigo;

CONSIDERANDO que, conforme o Comentário Geral nº 4 do Comitê sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o direito à moradia deve ser visto como o direito a um lugar onde seja possível viver em segurança, em paz e com dignidade;

CONSIDERANDO, portanto, que o direito à moradia compreende uma série de condições para que seja considerada moradia adequada, dentre elas, segurança, saneamento básico, ventilação suficiente,



Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Estado do Pará

infraestrutura básica, localização adequada, água potável, coleta de lixo, iluminação pública, acessibilidade, convivência social e acesso aos espaços comunitários;

CONSIDERANDO que o direito à moradia adequada implica no direito de toda pessoa ter acesso a um **lar e comunidade seguros para se desenvolver econômica e socialmente, bem como para preservar sua integridade física, psíquica e moral;**

CONSIDERANDO que o direito à moradia digna faz parte do núcleo mínimo de direitos para que o ser humano viva com dignidade;

CONSIDERANDO que, nos termos do Comentário Geral nº 4 do Comitê sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, **os Estados Partes devem tomar todas as medidas necessárias para garantir o exercício do direito à moradia digna e adequada**, ainda que os instrumentos utilizados variem em decorrência da peculiaridade de cada Estado;

CONSIDERANDO que o argumento de escassez de recursos não é obstáculo para a efetivação do mínimo existencial do direito à moradia digna;



Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Estado do Pará

CONSIDERANDO que vem sendo reconhecido o **direito ao sentimento de pertencimento social**;

CONSIDERANDO que, segundo o dicionário de direitos humanos da Escola Superior do Ministério Público da União, *“a sensação de pertencimento significa que precisamos nos sentir como pertencentes a tal lugar e ao mesmo tempo sentir que esse tal lugar nos pertence, e que assim acreditamos que podemos interferir e, mais do que tudo, que vale a pena interferir na rotina e nos rumos desse tal lugar”*;

CONSIDERANDO que o sentimento de pertencimento social é construído por meio da convivência do indivíduo com os demais membros da comunidade na qual está inserido, dando origem a **vínculos de afeto, amizade e vizinhança**, os quais proporcionam a interação social, necessária a todo ser humano, bem como geram sensação de segurança;

CONSIDERANDO que a **segurança é direito social** previsto no art. 6º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência, nos termos do *caput* do artigo 37, da



Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Estado do Pará

Constituição da República;

CONSIDERANDO que, nos termos da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), são diretrizes para promover o direito fundamental de acesso à informação: “I – observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção”, “II – divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações”, “IV – fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública”; “V – desenvolvimento do controle social da administração pública”,

CONSIDERANDO que a administração tem o dever de **assegurar uma gestão transparente da informação**, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação, conforme o art. 6, inciso I, da Lei 12.527/2011;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 23, inciso IX, da Constituição Federal, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

CONSIDERANDO que, nos termos do inciso III, art. 3º, da Lei nº 10.257/2001, conhecida como Estatuto da Cidade, é atribuição da União, entre outras atribuições de interesses da política urbana, “*promover, por*



Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Estado do Pará

iniciativa própria e em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais, de saneamento básico, das calçadas, dos passeios públicos, do mobiliário urbano e dos demais espaços de uso público”;

CONSIDERANDO que a Prefeitura de Belém, a União e a Caixa Econômica Federal firmaram contratos de repasse para a execução do **PROJETO PORTAL DA AMAZÔNIA**;

CONSIDERANDO que o Projeto Portal da Amazônia é a denominação dada ao conjunto de três projetos, os quais visam a promoção da infraestrutura, saneamento básico e urbanização da área conhecida como **Orla da Estrada Nova**;

CONSIDERANDO que o Projeto Portal da Amazônia, contrato nº 222.629-71, mediante o Programa Projetos Prioritários de Intervenção em Favelas (PPI), financiado por recursos do PAC, tem por fim, em síntese, a promoção de obras de infraestrutura na Orla da Estrada Nova, incluindo a retirada das palafitas e demais construções irregulares do local, bem como a construção de unidades habitacionais;

CONSIDERANDO que o Projeto Macro drenagem da Sub-Bacia II,



Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Estado do Pará

contrato nº 228.498-26, inserido no Programa Saneamento para Todos, busca a promoção do saneamento básico da Estrada Nova;

CONSIDERANDO que o **Projeto Estrada Nova Sub-Bacia II**, contrato nº 229.025-26, pertencente ao Programa Pró-Moradia, e tem por fim a construção de unidades habitacionais para garantir a permanência das famílias afetadas pelo projeto, bem como visa a melhoria da qualidade de vida da população local;

CONSIDERANDO que o projeto habitacional prevê a implantação de ações necessárias à regularização fundiária, segurança, salubridade, habitabilidade da população localizada em área inadequada à moradia, visando a sua permanência ou realocação, por intermédio da execução de ações integradas de habitação, saneamento e inclusão social;

CONSIDERANDO que tais projetos de urbanização devem visar a melhoria das condições de moradia, com melhoramento de vias e logradouros, proporcionando ordenada utilização das áreas públicas, com promoção e extensão dos serviços básicos às populações, promovendo a moradia adequada;

CONSIDERANDO que a **União**, como ente repassador de verbas para execução dos programas, **tem o dever de fiscalizar o andamento do**



Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Estado do Pará

projeto e acompanhar a aplicação dos recursos;

CONSIDERANDO que cabe à Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades promover e coordenar ações de apoio técnico a Estados, Distrito Federal e a Municípios e a organizações da sociedade na gestão de programas habitacionais, conforme o inciso III, art. 9º, do Decreto nº 8.927/2016;

CONSIDERANDO que tramita no Ministério Público Federal o procedimento administrativo em epígrafe para acompanhar a execução das obras de construção de unidades habitacionais do Projeto Portal Amazônia, em Belém;

CONSIDERANDO que o Projeto Portal da Amazônia visa a construção de unidades habitacionais e obras de infraestrutura nas áreas do entorno da construção dessas unidades, como construção de unidades comerciais, praça pública e quadra poliesportiva;

CONSIDERANDO que a Prefeitura realizou levantamento socioeconômico dos moradores da área e realizou 388 cadastros, conforme consta nos autos do procedimento;



Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Estado do Pará

CONSIDERANDO que no dia 02 de fevereiro de 2017, a equipes do Ministério Público Federal visitou a área do Projeto Portal da Amazônia, a fim de verificar a situação das obras, ante as notícias de que as obras estariam paralisadas, bem como para receber as demandas dos moradores afetados pelo Projeto;

CONSIDERANDO que, durante a visita ao Portal da Amazônia, constatou-se o abandono das obras, sendo que apenas dezesseis famílias foram reassentadas;

CONSIDERANDO que, conforme se constatou na vistoria, vários blocos residenciais estão inacabados, com problemas estruturais, rachaduras e acúmulo de lixo, sem condições de habitação;

CONSIDERANDO que as famílias beneficiárias reclamam da falta de transparência do Poder Público em prestar informações acerca do andamento das obras e destinação dos imóveis, bem como contra a ausência de diálogo e participação da comunidade nas decisões tomadas pelo Poder Público;

CONSIDERANDO que os beneficiários não têm informações sobre para quais unidades serão contemplados ou para onde serão remanejados, já que existem várias informações desencontradas, como a



Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Estado do Pará

de que algumas famílias seriam deslocadas para bairros distantes, tais como o Bairro Pratinha II;

CONSIDERANDO que os beneficiários não possuem informações sobre como será feito o processo de reassentamento;

CONSIDERANDO a denúncia de que os empreendimentos a serem construídos não são suficientes para atender a demanda originária;

CONSIDERANDO que os moradores afetados pelo projeto não possuem informações sobre os critérios de destinação dos primeiros imóveis construídos, havendo denúncias de que algumas famílias reassentadas não teriam sido diretamente impactadas pelo Projeto;

CONSIDERANDO que os moradores atingidos pelo Projeto Portal da Amazônia, que recebem aluguel social, se insurgem contra o atraso no pagamento do auxílio, que não é reajustado periodicamente e em razão disso não conseguem alugar imóveis dignos para sua moradia, devido a defasagem de seu valor diante da realidade do mercado imobiliário local;

CONSIDERANDO que os atuais moradores da área do Portal da Amazônia relataram que vivem em estado de insegurança e medo, pois



Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Estado do Pará

pessoas não identificadas costumam se alojar nas casas abandonadas (em razão das obras paralisadas) para cometerem crimes;

CONSIDERANDO que os moradores da área se insurgem contra o aumento da insegurança. Isto porque, conforme o relatório anexo, *“segundo os impactados, antes do remanejamento as famílias se conheciam, tinham profundos laços de vizinhança, de solidariedade e apoio. Depois do lançamento do projeto, a dispersão das famílias quebrou essa possibilidade de coesão e aumentou a vulnerabilidade dos moradores da região, o que aumentou os índices de criminalidade de modo expressivo”*, em flagrante prejuízo ao sentimento de pertencimento dos indivíduos daquela comunidade;

CONSIDERANDO a vulnerabilidade das famílias afetadas pelo Projeto Portal da Amazônia, os quais **desocuparam a área em 2008** com perspectivas de terem melhorias na sua qualidade de vida e moradia. Entretanto, até hoje, em 2017, os imóveis prometidos para realocação das famílias não foram construídos e tais pessoas estão sem lugar para morar, privadas do sentimento de pertencimento social, arcando com todos os custos de sua moradia, recebendo a quantia irrisória de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a título de aluguel social;

CONSIDERANDO, dessa forma, a constatação de vulnerabilidade das famílias atingidas pelo projeto, em decorrência da



Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Estado do Pará

privação de direitos fundamentais básicos;

CONSIDERANDO que ao **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** compete, nos termos do artigo 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, do artigo 27, parágrafo único, IV, Lei n. 8.625/93, e artigo 15, da Resolução n. 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, **expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por intermédio da **PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**, nos termos do inciso XX, art. 6º, da LC nº 75/93, resolve:

RECOMENDAR

ao **MUNICÍPIO DE BELÉM**, através do Prefeito Municipal, da Secretaria Municipal de Habitação, Secretaria Municipal de Saneamento e Secretaria Municipal de Urbanismo, à **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio de seu Superintendente, à **UNIÃO**, por intermédio da Secretaria Nacional de Habitação – Ministério das Cidades e da Advocacia-Geral da União, que adotem as seguintes medidas, no âmbito de suas



Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Estado do Pará

competências, imediatamente, em razão da urgência e gravidade dos fatos narrados:

a) **promovam** a atualização do valor do auxílio aluguel pelo índice de correção monetária IGP-M, desde o dia em que os moradores do Portal da Amazônia desocuparam as suas residências para execução do projeto ou garantam condições materiais para que tais moradores desalojados possam conseguir alugar moradias dignas;

b) **regularizem** o pagamento do auxílio aluguel que está em atraso;

c) **providenciem** a limpeza nas obras abandonadas;

d) **adotem** medidas para impedir o acesso aos imóveis abandonados por pessoas não autorizadas, como por meio de barreiras físicas (tapumes), bem como mediante vigilância patrimonial;

e) **informem** quais foram os critérios utilizados para a escolha dos beneficiários das unidades habitacionais já entregues;

f) **realizem** a revisão ocupacional dos imóveis habitados, a fim de comprovar a correta destinação dos imóveis entregues conforme os critérios preestabelecidos;

e) **encaminhem** o cadastro atualizado de todas famílias afetadas pelo projeto que ainda não foram devidamente realojadas;

f) **informem** sobre a previsão para retomada das obras e **apresentem** cronograma atualizado de conclusão do restante do Projeto,



Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Estado do Pará

incluindo a parte de urbanização, saneamento e habitação, devendo, para tanto, esclarecer, dentre outros pontos, o prazo para finalização de cada etapa de construção das moradias, estação de tratamento de esgoto, pavimentação e etc;

g) apresentem critérios objetivos e razoáveis para selecionar os futuros beneficiários, inclusive com a formação de lista prioridade para famílias em situação de vulnerabilidade social e realização de sorteio público para a ocupação das novas unidades, a fim de que os moradores tomem conhecimento da ordem que será obedecida para a entrega das próximas unidades habitacionais, em cumprimento ao princípio da transparência e da publicidade;

h) compareçam à audiência pública, a ser realizada no dia 07 de fevereiro de 2018, na sede do Ministério Público Federal, às 08:00 horas, com a finalidade de tratar acerca das providências concretas adotadas para cumprir os termos da presente recomendação, nos termos do edital em anexo.

ADVIRTA-SE que a presente **RECOMENDAÇÃO** deve ser cumprida imediatamente, a partir de seu recebimento, destacando-se que seu descumprimento poderá caracterizar a inobservância de norma de ordem pública, incumbindo ao **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** propor as ações judiciais cabíveis, visando à defesa da ordem jurídica e de interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como à reparação de danos genéricos causados pelas condutas ilícitas, sem prejuízo da



Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Estado do Pará

apuração da responsabilidade civil e criminal individual de agentes públicos.

ENCAMINHE-SE cópia da presente **RECOMENDAÇÃO** ao Prefeito de Belém, ao Secretário Municipal de Habitação, ao Secretário Municipal de Urbanismo, ao Superintendente da Caixa Econômica Federal, ao Secretário Nacional de Habitação e à Advocacia-Geral da União, com cópia do Relatório de Diligência elaborado pela equipe do Ministério Público Federal durante visita ao Portal da Amazônia.

PUBLIQUE-SE no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Belém-PA, 22 de novembro de 2017.

FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão